



METADADOS: arguição de nulidades e recurso de revisão

Este artigo pretende ser um contributo prático para um melhor enquadramento dos metadados, quer enquanto requisito da arguição de nulidades na pendência de um processo-crime, quer para a interposição de recurso extraordinário de revisão de sentença à luz da declaração de inconstitucionalidade proferida no acórdão n.º 268/2019.

O artigo 4.º da Lei n.º32/2008, de 17 de julho, identifica as categorias de dados a armazenar pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.

Os dados referidos neste preceito são usualmente designados por *metadados* ou *dados sobre dados* ou ainda, usando uma definição legal, *dados de tráfego*.

A primeira ilação a retirar é que os metadados não abrangem o conteúdo das comunicações. Um diálogo escutado entre interlocutores sai fora do conceito de metadados.

Na praxis forense, define-se os metadados como a faturação detalhada e a localização celular (BTS): através da localização do utilizador, da localização do destinatário, da duração da utilização, da data e hora, entre outros elementos.



A segunda ilação a retirar é que a decisão de inconstitucionalidade se reporta apenas aos metadados anteriores à decisão do juiz que ordenou à operadora de telecomunicações a transmissão desses dados para o processo.

Analisemos alguns casos que nos surgem na praxis forense.

O juiz autoriza a realização de uma escuta telefónica pelo período de 30 dias. Esta comunicação tem dados de conteúdo e metadados. Não raras vezes, somos surpreendidos pelos órgãos de polícia criminal ao esclarecerem que o diálogo entre os interlocutores não apresentava relevância para a investigação. Contudo, a partir desses contatos, apurou-se a localização, o trajeto e os encontros de determinados suspeitos (e a sua duração), estes dados, sim, com enorme interesse investigatório. Ora, este conjunto de informações (metadados) não está abrangido pela decisão do Tribunal Constitucional. A autorização do juiz precedeu e, portanto, deu origem à obtenção dos dados que ainda não se encontravam armazenados na operadora.

Situação bem diferente aquela em que os metadados já se encontram armazenados na operadora de telecomunicações – por via da lei e não em decorrência de decisão judicial – e na qual o juiz ordena que esses dados sejam transmitidos/adicionados ao processo criminal. Neste caso, a autorização do juiz é posterior à obtenção dos dados que, como vimos, já se encontravam armazenados na operadora de telecomunicações.



Este é um dos pressupostos para avançar para a arguição de nulidade dos metadados no decurso de um processo-crime e também para a interposição do recurso extraordinário de revisão.

Se parece tarefa fácil a arguição de nulidade dos metadados na pendência de um processo-crime, já se vislumbram dificuldades na verificação dos requisitos exigidos pelo artigo 449.º do Código de Processo Penal.